



## **RIO GRANDE DO NORTE**

LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

*Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Magistério Público Estadual: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Professor e no cargo público de Especialista de Educação, que exercem funções de magistério nas Unidades Escolares pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino e demais Órgãos e Entidades vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos – SECD, bem como nas entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com a SECD que ofereçam educação especial;

II – funções de magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico desempenhadas, respectivamente, pelos Professores e Especialistas de Educação;

III - funções de suporte pedagógico: as atribuições de administração, planejamento, inspeção e direção escolar, supervisão pedagógica, orientação e pesquisa educacional;

IV – funções de docência: as atividades de ensino exercidas pelos Professores em sala de aula e outros ambientes de aprendizagem;

V - hora-docência ou módulo-aula: o tempo reservado à regência de aula, com a participação efetiva do aluno e do Professor, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem;

VI - hora-atividade: o tempo reservado ao Professor para estudos, planejamento, avaliação, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades de caráter pedagógico; e

VII - jornada de trabalho: o número de horas que compõem o horário de trabalho semanal dos Professores e Especialistas de Educação.

VIII – Cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, prevista na estrutura organizacional e a serem exercidas por um servidor.

§ 1º. Os alunos dos ensinos fundamental e médio terão direito a uma carga horária mínima de quatro horas por dia e de oitocentas horas por ano, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º. Na Educação Profissional a hora-docência ou módulo-aula obedecerá à legislação específica.

Art. 3º. Aos Professores e Especialistas de Educação pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual aplica-se, subsidiariamente, a Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais).

## TÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. O Magistério Público Estadual é regido pelos seguintes princípios:

I - liberdade de ensino, aprendizagem, pesquisa e divulgação da cultura, do pensamento, da arte e do saber;

II - gestão democrática do ensino da Rede Pública Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 290, de 15 de fevereiro de 2005;

III - valorização dos Professores e Especialistas de Educação, o que inclui a garantia de uma remuneração digna;

IV - profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério, habilitação profissional e condições adequadas de trabalho;

V - estímulo ao aperfeiçoamento profissional e à atualização dos conhecimentos;

VI - evolução funcional baseada na avaliação do desempenho e na aquisição de titulações; e

VII - livre associação sindical dos Professores e Especialistas de Educação.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 5º. O Quadro Funcional do Magistério Público Estadual é formado pelos cargos públicos de provimento efetivo de Professores e Especialistas de Educação, referentes à Educação Básica e à Educação Profissional.

Art. 6º. A Carreira de Professor é estruturada em seis Níveis e dez Classes e a de Especialista de Educação é estruturada em cinco Níveis e dez Classes.

§ 1º. Nível é a posição na estrutura da Carreira correspondente à titulação do cargo de Professor e Especialista de Educação.

§ 2º. Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

Art. 7º. A Carreira do Professor do Magistério Público Estadual é estruturada na seguinte forma:

I - Nível I (P-NI) correspondente à formação de Nível Médio, na modalidade Normal;

II - Nível II (P-NII) correspondente à formação de Nível Superior, em Curso de Licenciatura Curta, em extinção;

III - Nível III (P-NIII) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente;

IV - Nível IV (P-NIV) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Especialista, em cursos na área de Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

V – Nível V (P-NV) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Mestre, em cursos na área de Educação, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação; e

VI - Nível VI (P-NVI) formatura em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Doutor, em cursos na área de Educação, ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O cargo de Professor e cada Nível componente da carreira, será dividido em dez Classes de Vencimentos, representadas pelas letras de A a J.

Art. 8º. A Carreira de Especialista de Educação é dividida em cinco Níveis e dez Classes, conforme o disposto a seguir:

I – Nível I (E-NI) formatura em Curso de Licenciatura Curta em Pedagogia, em extinção;

II – Nível II (E-NII) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia;

III – Nível III (E-NIII) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia, acrescida do título de Especialista;

IV – Nível IV (E-NIV) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia, acrescida do título de Mestre;

V – Nível V (E-NV) formatura em Curso de Graduação em Pedagogia, acrescida do título de Doutor.

§ 1º. Cada Nível integrante da Carreira de Especialista de Educação será dividido em dez Classes de Vencimento, representadas pelas letras de A a J.

§ 2º. Os Cursos de Especialização referidos no inciso III, do caput deste artigo, deverão pertencer à área de Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, e serem ministrados por Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 3º. Os Cursos de Mestrado e Doutorado mencionados, respectivamente, nos incisos IV e V, do caput, deste artigo, deverão pertencer à área de Educação e serem ministrados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

### CAPÍTULO III DO INGRESSO Seção I Do Concurso Público

Art. 9º. O ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, em que sejam avaliadas as qualificações e aptidões específicas para o desempenho do respectivo cargo.

Parágrafo único. O ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual far-se-á na Classe inicial do Nível correspondente à sua habilitação na área do respectivo concurso.

Art. 10. O concurso público destinado ao ingresso nos cargos do Magistério Público Estadual será realizado por área de atuação e por componente do currículo, exigida a formação em Nível Superior, em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena, ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 11. O concurso público terá validade de até dois anos, contados da data de sua homologação pela autoridade competente, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação no Estado.

§ 2º. Competirá ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos proceder à homologação do concurso para ingresso nos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação de que trata esta Lei Complementar.

Art. 12. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrição em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento dos cargos públicos previstos nesta Lei Complementar, cujas atribuições sejam compatíveis com as respectivas limitações pessoais.

Parágrafo único. O candidato portador de deficiência concorrerá a todas as vagas, ficando-lhe reservado até cinco por cento das vagas previstas no respectivo Edital, em face da classificação obtida.

Seção II  
Do Provimento  
Subseção I  
Das Disposições Gerais

Art. 13. São requisitos indispensáveis para o provimento dos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação, referentes à Educação Básica e à Educação Profissional:

- I - aprovação prévia em concurso público de provas e títulos;
- II - existência de vaga;
- III - previsão de lotação numérica específica para o cargo; e
- IV - idade igual ou superior a dezoito anos.

Subseção II  
Da Nomeação

Art. 14. A nomeação do Professor e Especialista de Educação será realizada na Classe inicial do Nível para o qual o candidato foi aprovado em concurso público.

Parágrafo único. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público, de acordo com o ato de homologação do concurso a ser publicado na Imprensa Oficial, bem como o número de vagas existentes para o cargo e o prazo de validade do concurso previstos em edital.

Art. 15. Os candidatos aprovados em concurso público serão convocados por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial, na ordem de classificação, para que sejam cientificados formalmente da nomeação e dos documentos que deverão apresentar, nos termos da lei.

§ 1º. No caso de desistência de candidatos aprovados, verificada após o transcurso do prazo de trinta dias contados da nomeação, serão convocados os candidatos subsequentes na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

§ 2º. O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

### Subseção III Da Posse

Art. 16. A posse é o ato inicial que completa a investidura em cargo público, que se dará pela assinatura do servidor do respectivo termo.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de titular de outro cargo ou função públicos, em gozo de licença ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. No ato da posse, o servidor obrigatoriamente apresentará declaração de bens e valores que constituam patrimônio e declaração relativa ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. Operar-se-á a caducidade, com a consequente extinção dos efeitos jurídicos do ato de nomeação, na hipótese de a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17. A posse, que compreende a assinatura no Termo de Posse, dependerá de prévia inspeção perante a Junta Médica do Estado, que certificará se o candidato encontra-se apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo público.

Art. 18. São autoridades competentes para dar a posse:

I - o Governador do Estado; ou

II - o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

### Subseção IV Da Lotação e do Exercício

Art. 19. A lotação dos cargos públicos de Professor e de Especialista de Educação será feita exclusivamente na Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 20. A designação do Professor e do Especialista de Educação para o exercício em Unidade Escolar pertencente à Rede Pública Estadual de Ensino obedecerá à ordem de classificação em concurso público e a existência de vaga.

Art. 21. Por conveniência da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, o Professor ou o Especialista de Educação poderá ser designado para exercer suas atividades em mais de uma Escola ou removido de uma para outra

Instituição de Ensino no mesmo Município, de acordo com as disposições legais previstas na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Art. 22. Não perde o exercício na Unidade Escolar para onde foi designado o Professor ou Especialista de Educação afastado nos termos da lei para:

I - exercer função de confiança ou cargo comissionado em qualquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte;

II - desempenhar missão oficial de interesse do Estado; e

III - gozar de licenças remuneradas, previstas em lei.

### Seção III Do Estágio Probatório

Art. 23. O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício das funções de magistério, por parte do Professor ou Especialista de Educação, iniciando-se o prazo na data da posse no respectivo cargo.

Parágrafo único. Será submetido ao estágio probatório o Professor ou Especialista de Educação, aprovado em novo concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções de magistério nas Unidades de Ensino e demais Órgãos ou Entidades vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, em decorrência da aprovação em concursos públicos anteriores.

Art. 24. Durante o estágio probatório, o desempenho do Professor e do Especialista de Educação será avaliado por uma Comissão instituída para esse fim, nos termos do art. 33, III, desta Lei Complementar, com base nos seguintes requisitos:

I - disciplina;

II - assiduidade;

III - eficiência;

IV - pontualidade;

V - ética;

VI - relacionamento interpessoal; e

VII - aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo único. Deverão ainda ser considerados na avaliação de desempenho dos Professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

I - aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;

II - participação na elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Escola; e

III - colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 25. O Diretor da Escola, sessenta dias antes de decorrido o triênio do estágio probatório, encaminhará para a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos relatório circunstanciado da Comissão Avaliadora sobre a atuação pessoal e profissional dos Professores e Especialistas de Educação em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão motivada pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios dispostos no art. 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Diretor da Escola pronunciar-se desfavoravelmente à aquisição da estabilidade, caberá recurso para o Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, em que será assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 26. O estágio probatório será disciplinado em Regulamento específico, a ser proposto pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, e aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

#### CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27. A jornada de trabalho do Professor ou Especialista de Educação poderá ser:

I - parcial, correspondente a trinta horas semanais;

II - integral, correspondente a quarenta horas semanais; ou

III - integral com dedicação exclusiva, correspondente a quarenta horas semanais.

§ 1º. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de cumprir quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício formal de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º. A jornada de trabalho do Professor, no exercício da docência, compreende uma parte de horas-docência e outra parte de horas-atividade.

§ 3º. As horas-atividade a que se refere o § 2º deste artigo devem ser, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, destinadas para:

I - preparação e avaliação do trabalho didático;

II - colaboração com a Administração da Escola;

III - reuniões pedagógicas;

IV - articulação com a comunidade; e



V - qualificação profissional, de acordo com o programa de qualificação para os Professores e Especialistas de Educação da Rede Pública Estadual de Ensino disposto nos arts. 42 a 44 desta Lei Complementar.

§ 4º. A jornada de trabalho de trinta horas semanais do Professor inclui:

I - vinte e quatro horas-docência; e

II - seis horas-atividade.

§ 5º. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais do Professor compreende:

I - trinta e duas horas-docência; e

II - oito horas-atividade.

§ 6º. Será destinada a trabalhos coletivos na Escola, no mínimo, metade das horas reservadas para as atividades previstas no inciso II, dos §§ 4º e 5º, deste artigo.

Art. 28. Poderá ser concedida ao Professor ou Especialista de Educação com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, por tempo determinado, a gratificação de dedicação exclusiva, para o desempenho de:

I - projetos especiais no âmbito das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, desde que aprovado pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos; ou

II - funções de assessoramento e apoio técnico em Órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Parágrafo único. A interrupção da concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo dar-se-á:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão que determinou a concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão da gratificação; ou

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a concessão da gratificação.

Art. 29. O número de vagas dos cargos públicos de Professor e de Especialista de Educação a serem providos para cada uma das jornadas será definido no edital do respectivo concurso público, a critério da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 30. O titular do cargo público efetivo de Professor que estiver cumprindo jornada parcial, sem acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá substituir temporariamente Professores, em seus impedimentos legais ou nos casos de designação destes para o exercício de outros cargos, empregos ou funções, até o limite de dez horas semanais, em regime suplementar e pelo prazo improrrogável de doze meses.

Art. 31. O titular do cargo público efetivo de Professor ou Especialista de Educação que estiver cumprindo jornada parcial, sem acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá exercer funções de assessoramento e coordenação nos Órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, até o limite de dez horas semanais, em regime suplementar e pelo prazo improrrogável de doze meses.

Art. 32. A remuneração do regime suplementar previsto nos arts. 30 e 31 desta Lei Complementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho parcial do Professor ou Especialista de Educação que optar pelo referido regime.

## CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Art. 33. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, com as seguintes atribuições:

I - elaborar o Regulamento das Promoções e Progressões;

II - normatizar a avaliação de desempenho e a análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;

III - proceder à análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;

IV - realizar, no período do estágio probatório, a avaliação dos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual;

V - orientar a implantação e execução do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º. A Comissão de que trata o caput deste artigo será integrada por nove membros, sendo:

I – O Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos ou, o seu representante legal;

II - dois representantes da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos;

III - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças;

IV – um representante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos;

V – quatro representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Rio Grande do Norte – SINTE-RN.

§ 2º. Os titulares dos Órgãos referidos nos incisos I, II, III e IV, do § 1º, deste artigo, deverão indicar os nomes dos representantes e respectivos suplentes para compor a referida Comissão.

§ 3º. Caberá ao SINTE–RN indicar os representantes e os respectivos suplentes pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Estadual que comporão a Comissão de que trata o caput deste artigo.

§ 4º. A presidência da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual será exercida pelo Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos ou por seu representante legal, que terá direito a voz e voto.

## CAPÍTULO VI DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL Seção I Das Disposições Gerais

Art. 34. Progressão é a elevação da Classe de Vencimento do cargo público ocupado pelo Professor ou Especialista de Educação, por meio da avaliação de desempenho desses servidores públicos.

Art. 35. Promoção é a elevação do servidor público para cargo de um Nível superior, dentro da respectiva Carreira, em decorrência da aquisição de titulação.

Art. 36. As progressões e promoções serão realizadas, anualmente, na forma desta Lei Complementar e do Regulamento de Promoções, e publicadas no dia 15 de outubro de cada ano.

Art. 37. As progressões e promoções ocorrerão nos limites da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual do Estado para tal finalidade.

Art. 38. Os Professores e Especialistas de Educação só poderão obter progressões ou promoções após o estágio probatório.

### Seção II Da Progressão

Art. 39. A progressão decorrerá da avaliação do desempenho do Professor e do Especialista de Educação, com base nas normas elaboradas pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada anualmente.

Art. 40. A avaliação de desempenho do Professor e Especialista de Educação será efetivada por meio da análise, por parte da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, dos seguintes critérios:

I - desempenho das funções de magistério;

II - produção intelectual;

III - qualificação profissional; e

IV - rendimento obtido pelos alunos da Unidade de Ensino em que o Professor ou Especialista de Educação for lotado.

§ 1º. A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual fixará, no Regulamento de Promoções, os componentes integrantes de cada critério disposto no caput deste artigo, aos quais serão atribuídos pontos ou menções.

§ 2º. O processo de avaliação dos pontos será realizado mediante a apreciação, pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual, dos Relatórios preenchidos pelos Professores e Especialistas de Educação, de acordo com o sistema de pontuações ou menções definidos pela mencionada Comissão, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º. Ao final de cada ano, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Estadual enviará ao Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos o resultado final da avaliação de desempenho dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de efetivação das respectivas progressões.

Art. 41. Para a obtenção da progressão será exigida ainda dos Professores e Especialistas de Educação a observância dos seguintes requisitos:

I - o cumprimento do interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício funcional na mesma Classe de Vencimento; e

II - a pontuação mínima em cada critério da avaliação de desempenho, ao final do interstício previsto no inciso I deste artigo, estabelecida no Regulamento de Promoções.

Parágrafo único. Para o cálculo do interstício previsto no inciso I, do caput, deste artigo, não serão computados os dias em que os Professores e Especialistas de Educação estiverem afastados de suas funções em razão de:

I - gozo de licença para trato de interesses particulares;

II - gozo de licença para tratamento de saúde, superior a cento e vinte dias;

III - exercício de mandato eletivo, federal, distrital, estadual ou municipal;

IV - exercício de outras funções, distintas das funções de magistério; e

V - cessão funcional a Órgão ou Entidade não vinculados à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, ressalvadas as hipóteses de cessão funcional a entidades privadas sem fins lucrativos conveniadas com a SECD que ofereçam educação especial.

## Subseção Única Da Qualificação Profissional

Art. 42. O programa de qualificação profissional do Magistério Público Estadual, destinado aos Professores e Especialistas de Educação que estejam em efetivo exercício das funções de magistério na Rede Pública Estadual de Ensino, será oferecido, anualmente, pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, por um período mínimo de quarenta horas de formação continuada.

Art. 43. A qualificação profissional visa ao aprimoramento permanente do ensino e à progressão na Carreira, e será assegurada por meio de:

I - cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - programas de aperfeiçoamento profissional em serviço; e

III - outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 44. A qualificação profissional será baseada no levantamento prévio das necessidades e prioridades das instituições da Rede Pública Estadual de Ensino, objetivando:

I - a valorização do Professor e do Especialista de Educação e a melhoria da qualidade do ensino;

II - a formação inicial e continuada dos Professores e Especialistas de Educação, para obtenção da habilitação necessária à progressão funcional;

III - a identificação das carências e dificuldades dos Professores e Especialistas de Educação, relacionadas com a formação e a prática pedagógicas;

IV - o aperfeiçoamento ou complementação da formação, referentes aos conhecimentos, atitudes, valores e habilidades necessários ao desempenho eficiente das atribuições dos cargos públicos de Professor e Especialista de Educação; e

V - o aprendizado de novos conhecimentos e desenvolvimento de habilidades, decorrentes de necessidades provenientes das inovações científicas, tecnológicas ou alterações da legislação pertinente.

## Seção III Da Promoção nas Carreiras de Professor e Especialista de Educação

Art. 45. A promoção ocorrerá mediante a elevação do servidor de um Nível para outro subsequente ao que se encontra na Carreira, em decorrência da aquisição de titulação.

§ 1º. A promoção ocorrerá nas Carreiras de Professor e de Especialista de Educação.

§ 2º. A mudança de Nível de que trata o caput deste artigo será efetivada no ano seguinte àquele em que o Professor ou Especialista de Educação encaminhar o

respectivo requerimento, instruído com os documentos necessários à comprovação da nova titulação.

§ 3º. Para a realização da promoção serão dispensados quaisquer interstícios, ressalvado o período referente ao estágio probatório e o tempo entre a data do requerimento e a data da efetivação da respectiva alteração de Nível, conforme disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º. A Promoção nos Níveis da Carreira dar-se-á para a Classe, cujo vencimento básico seja imediatamente superior ao percebido pelo Professor ou Especialista de Educação, no Nível e Classe anteriormente ocupados.

## CAPÍTULO VII DAS GARANTIAS, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

### Seção I Das Garantias

Art. 46. São garantias dos servidores públicos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual disciplinadas por esta Lei Complementar:

I - receber remuneração de acordo com o Nível, a Classe de Vencimento, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar, e independentemente da etapa, nível de ensino, série ou ano, da Educação Básica ou da Educação Profissional, em que atue;

II - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino, da Proposta Pedagógica e do Regimento da Escola;

III - ter assegurada a oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado;

IV - ter acesso à assistência técnica para o exercício profissional, por meio dos serviços de suporte pedagógico e de apoio especializado; e

V - usufruir dos demais direitos e vantagens previstos nesta Lei Complementar e na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

### Seção II Da Remuneração

Art. 47. A remuneração mensal dos titulares dos cargos públicos de que trata esta Lei Complementar corresponde para os Professores e Especialistas de Educação, ao vencimento básico da Classe da Carreira em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 48. Considera-se vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professores e Especialistas de Educação os valores constantes das Tabelas anexas desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os vencimentos básicos dos cargos públicos efetivos de Professores e Especialistas de Educação serão fixados com diferença de cinco por cento entre as respectivas Classes de Vencimento.

Art. 49. Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos Professores e Especialistas de Educação as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação pelo desempenho do cargo público em regime de dedicação exclusiva; e

II - adicional por tempo de serviço.

§ 1º. A Gratificação decorrente do regime de dedicação exclusiva corresponderá a trinta por cento do vencimento básico.

§ 2º. O adicional por tempo de serviço corresponde a cinco por cento do vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professores e Especialistas de Educação, sendo devido a cada quinquênio de serviço público efetivo, até o limite de sete quinquênios.

Art. 50. As gratificações não são incorporáveis.

Art. 51. Serão concedidas aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual de que trata esta Lei Complementar, no que couber, outras vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994.

Seção III  
Dos Direitos  
Subseção I  
Das Férias

Art. 52. O período de férias anuais dos Professores e Especialistas de Educação será de trinta dias ininterruptos.

§ 1º. O período de férias será acrescido de quinze dias para os Professores em efetivo exercício das atividades de docência, no período dos recessos escolares.

§ 2º. As férias dos Professores e Especialistas de Educação em exercício nas Unidades Escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da Escola e o calendário letivo anual, para atender às necessidades didático-pedagógicas e administrativas das Escolas.

Subseção II  
Do Afastamento para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 53. O afastamento para aperfeiçoamento profissional consistirá no afastamento remunerado do Professor ou Especialista de Educação para frequentar Cursos de Pós-Graduação, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

§ 1º. São requisitos indispensáveis à concessão do afastamento previsto no caput deste artigo:

I - o efetivo exercício das funções de magistério na Rede Pública Estadual de Ensino, pelo período mínimo de três anos;

II - a correlação entre o curso a ser freqüentado e as atribuições exercidas pelo Professor ou Especialista de Educação;

III - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – disponibilidade de professor para substituição imediata.

§ 2º. Deverá ser divulgado, anualmente, o número de Professores e Especialistas de Educação da Rede Pública Estadual de Ensino a serem contemplados com o afastamento previsto no caput deste artigo, definindo-se a proporção por Unidade Escolar, segundo critérios a serem definidos em Portaria do Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

§ 3º. Os Professores e Especialistas de Educação beneficiados com o afastamento para Aperfeiçoamento Profissional ficarão obrigados a exercer as funções de magistério na Rede Pública Estadual de Ensino, após o seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 4º. Na hipótese do não cumprimento da obrigação prevista no § 3º deste artigo, os Professores e Especialistas de Educação deverão ressarcir à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos os valores que perceberam durante seu afastamento, corrigidos monetariamente.

## CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

### Seção I Dos Deveres

Art. 54. Os Professores e os Especialistas de Educação do Magistério Público Estadual têm o dever de manter uma conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional e à relevância social de suas atribuições.

Art. 55. Além dos deveres comuns previstos na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, incumbe:

I - ao Professor:

a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;

b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;

c) zelar pela aprendizagem dos alunos;

d) estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;

e) ministrar os dias letivos, as horas de docência e horas-atividade estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e



f) colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

II - ao Especialista de Educação:

a) coordenar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

b) administrar em conjunto com a direção o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica;

c) assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividade estabelecidos;

d) zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;

e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

f) criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a Escola;

g) informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

h) coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar;

i) acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

j) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino;

l) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros; e

m) acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

## Seção II Das Responsabilidades

Art. 56. É vedado aos Professores e Especialistas de Educação:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de trabalho sem prévia autorização do superior hierárquico;

II - tratar de interesses particulares durante a jornada de trabalho; e

III - valer-se do cargo público para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para obter qualquer proveito.

Parágrafo único. Além das proibições dispostas no caput deste artigo, fica vedado ainda aos Professores ministrar aulas, em caráter particular, para aluno integrante de classe sob sua regência.

Art. 57. Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, referente à Educação Básica e à Educação Profissional, as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

### TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 58. Os servidores integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual poderão optar pelos enquadramentos decorrentes da aplicação desta Lei Complementar ou pela permanência nos atuais cargos públicos de que são titulares, até as respectivas vacâncias.

Parágrafo único. A opção pelo enquadramento, deverá ser exercida pelos Professores e Especialistas de Educação em até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 59. Os titulares dos cargos de Professor, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I – da Classe 1 (CL-1), para o Nível I (P-NI);
- II – da Classe 2 (CL-2), para o Nível III (P-NIII);
- III – da Classe 3 (CL-3), para o Nível V (P-NV);
- IV – da Classe 4 (CL-4), para o Nível VI (P-NVI).

Art. 60. Os titulares dos cargos públicos de Professor, correspondentes à Classe 2 (CL-2-S) que se encontram na Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, se enquadram no Nível I (P-NI), Parte Permanente.

Art. 61. Os enquadramentos resultantes das transformações de cargos públicos previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei Complementar deverão observar a correspondência de atribuições e de requisitos para investidura dos ocupantes dos antigos e novos cargos públicos.

Art. 62. Os titulares dos cargos públicos de Planejador Educacional, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I – da Classe 1 (CLP-1), para o Nível II (E-NII);
- II – da Classe 2 (CLP-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III – da Classe 3 (CLP-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 63. Os titulares dos cargos públicos de Inspetor Escolar, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I – da Classe 1 (CLI-1), para o Nível II (E-NII);
- II – da Classe 2 (CLI-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III – da Classe 3 (CLI-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 64. Os titulares dos cargos públicos de Administrador Escolar, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I – da Classe 1 (CLA-1), para o Nível II (E-NII);
- II – da Classe 2 (CLA-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III – da Classe 3 (CLA-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 65. Os titulares dos cargos públicos de Orientador Escolar, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I – da Classe 1 (CLO-1), para o Nível II (E-NII);
- II – da Classe 2 (CLO-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III – da Classe 3 (CLO-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 66. Os titulares dos cargos públicos de Supervisor Pedagógico, da Parte Permanente, do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, existentes até a publicação desta Lei Complementar, são enquadrados da seguinte forma:

- I – da Classe 1 (CLS-1), para o Nível II (E-NII);
- II – da Classe 2 (CLS-2), para o Nível IV (E-NIV);
- III – da Classe 3 (CLS-3), para o Nível V (E-NV).

Art. 67. Os titulares dos cargos públicos de Professor com formação superior, em Curso de Licenciatura de curta duração, pertencentes às Classes CL-3-S e CL-4-S, passarão a integrar o Nível II (P-NII), Parte Permanente do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, como Nível Especial, em extinção.

§ 1º. A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

§ 2º. Até que se dê a extinção dos respectivos cargos, será garantida aos seus ocupantes, inativos e pensionistas, a remuneração fixada na Tabela I, do Anexo II, desta Lei Complementar, bem como todos os demais direitos e vantagens atribuídos ao Nível III (P-NIII) da Carreira de Professor Nível Superior, dada a correlação de funções entre os mencionados cargos públicos.

Art. 68. Os titulares dos cargos públicos de Especialistas de Educação com formação em Nível Superior, em Curso de Licenciatura de curta duração, pertencentes às Classes CLP-1-S, CLI-1-S, CLA-1-S, CLO-1-S e CLS-1-S, são enquadrados no Nível I (E-NI), da Parte Permanente do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, como Nível Especial, em extinção.

§ 1º. A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

§ 2º. Até que se dê a extinção dos respectivos cargos, será garantida aos seus ocupantes, inativos e pensionistas, a remuneração fixada na Tabela II, do Anexo II, desta Lei Complementar, bem como todos os demais direitos e vantagens atribuídos ao Nível II (E-NII) da Carreira de Especialista de Educação, dada a correlação de funções entre os mencionados cargos públicos.

Art. 69. Os titulares dos cargos públicos de Professor pertencentes às Classes P7-C, P8-C, P8-E, P9-E, P9-C, P10-C, P10-E, P11-E, P11-C, P12-E, P13-E, cujas habilitações constam do Quadro III, do Anexo I, desta Lei Complementar, terão assegurado o direito a promoção, desde que tenham concluído ou venham a concluir curso específico de licenciatura plena, bem como pós-graduação ao nível de especialização, mestrado ou doutorado, ou permanecerão nas respectivas Classes, em extinção, e continuarão integrando a Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

Art. 70. Os titulares dos cargos públicos de Especialistas de Educação, pertencentes às Classes IE-1, IE-2, AE-1, AE-2, SP-1, SP-2, bem como os ocupantes dos cargos públicos de Técnico em Educação, Classes I e II, Inspetor Escolar, Classe Única, e Supervisor, Classes I e II, cujas habilitações constam do Quadro IV e V, do Anexo I, desta Lei Complementar, terão assegurado o direito a Promoção, desde que tenham concluído ou venham a concluir curso específico de licenciatura plena, bem como pós-graduação ao nível de especialização, mestrado ou doutorado, ou permanecerão nas respectivas Classes, em extinção, e continuarão integrando a Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput, deste artigo, ocorrerá, automaticamente, em caso de vacância.

Art. 71. Os Professores e Especialistas de Educação integrantes da Parte Suplementar do Quadro Funcional do Magistério Público Estadual, cujos cargos foram criados pela Lei Complementar Estadual n.º 49, de 22 de outubro de 1986, deverão permanecer nos respectivos cargos até a sua vacância, momento em que se dará sua extinção.

Art. 72. Na hipótese de redução da remuneração dos ocupantes dos cargos do Magistério Público Estadual, resultante dos enquadramentos previstos nesta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e será absorvida nas seguintes situações:

I - reestruturação do cargo público, Carreira ou tabela remuneratória;

II - concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza; ou

III - desenvolvimento no cargo público ou na Carreira.

Art. 73. O Professor ou Especialista de Educação que considerar seu enquadramento em desacordo com as normas desta Lei Complementar poderá, no prazo de trinta dias contados da data da publicação do respectivo ato, formular pedido de revisão junto à Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, por meio de requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão mencionada no caput deste artigo caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de trinta dias, contados da data da notificação do resultado.

Art. 74. Os titulares dos cargos do Magistério Público Estadual que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou à disposição de outros Órgãos ou Entidades estaduais, com ou sem ônus, na época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por esta Lei Complementar, serão enquadrados por ocasião da reassunção no Órgão de origem, desde que atendam os requisitos de habilitação estabelecidos nesta Lei.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Ficam criados e incluídos no quadro Funcional do Magistério Público Estadual, os seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I – trinta e um mil e seiscentos cargos de Professor, distribuídos nos seguintes níveis:

a) doze mil cargos de Professor no Nível I (P-NI), que serão extintos com a vacância;

b) cento e cinquenta cargos de Professor no Nível II (P-NII), que serão extintos com a vacância;

c) dezessete mil cargos de Professor no Nível III (P-NIII);

d) dois mil cargos de Professor no Nível IV (P-NIV);

e) trezentos cargos de Professor no Nível V (P-NV); e

f) cento e cinquenta cargos de Professor no Nível VI (P-NVI).

II – um mil e quinze cargos de Especialista de Educação, distribuídos nos seguintes níveis:

a) quinze cargos de Especialista de Educação no Nível I (E-NI), que serão extintos com a vacância;

b) oitocentos cargos de Especialista de Educação no Nível II (E-NII);

- NIII);
- c) cento e cinquenta cargos de Especialista de Educação no Nível III (E-NIII);
  - d) trinta cargos de Especialista de Educação no Nível IV (E-NIV); e
  - e) vinte cargos de Especialista de Educação no Nível V (E-NV).

Art. 76. Os servidores inativos do Magistério Público Estadual terão seus proventos atualizados de acordo com o nível de habilitação correspondente àquele em que foram aposentados, resguardados os demais direitos adquiridos.

Art. 77. Integram esta Lei Complementar:

I - os Quadros I, II, III, IV e V, constantes do Anexo I; e

II - as Tabelas I, II, III e IV constantes do Anexo II;

Art. 78. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Estadual, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 79. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

Art. 80. O caput do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 269, de 13 de fevereiro de 2004, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 292, de 26 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. A GME é vantagem pecuniária a ser concedida aos servidores públicos estaduais, em efetivo exercício nas Unidades Escolares, nas Diretorias Regionais de Ensino (DIRED), nos Centros de Atenção Especial à Criança e ao Adolescente (CAIC), que integram a Rede Estadual de Ensino, e no Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy - IFESP, excluindo-se os servidores integrantes do Magistério Público Estadual.” (NR)*

Art. 81. Na falta de Professores habilitados, em razão de afastamentos decorrentes de licença médica ou vacância de cargos de seus titulares, as atividades docentes poderão ser exercidas por alunos de Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação, admitidos como alunos-estagiários, desde que estejam cursando a partir do 3º período.

§ 1º. O aluno-estagiário não terá vínculo funcional ou empregatício com o Estado, fazendo jus, porém, a uma “Bolsa de Complementação Educacional”, cujo valor será fixado em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O período de exercício do estágio não será computável como tempo de serviço público, para nenhum efeito.

§ 3º. O período do estágio vigorará até o preenchimento do cargo pelo Professor titular.

§ 4º. O aluno-estagiário, cujo desempenho seja considerado satisfatório, terá direito a um certificado que constitui título relevante nos concursos públicos para provimento do cargo efetivo de Professor, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.

§ 5º. Compete a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos selecionar os alunos-estagiários, que serão designados mediante Portaria do Secretário de Estado da Educação.

Art. 82. Fica revogada a Lei Complementar Estadual n.º 49, de 20 de outubro de 1986, alterada pelas Leis Complementares Estaduais n.º 126, de 11 de agosto de 1994, n.º 159, de 23 de janeiro de 1998, n.º 164, de 8 de abril de 1999, e n.º 189, de 4 de janeiro de 2001.

Art. 83. Os valores do vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professor e de Especialista de Educação constantes das tabelas de vencimentos do Anexo II desta Lei Complementar passam a vigor somente a partir de 1º de março de 2006.

Art. 84. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 11 de janeiro de 2006,  
185º da Independência e 118º da República.

WILMA MARIA DE FARIA  
Hudson Brandão de Araújo

## ANEXO I

### QUADROS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

#### Quadro I - PROFESSOR - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÕES
<b>PROFESSOR</b>	N-I	<b>A a J</b>	Nível Médio na modalidade Normal
	NE -II*		Licenciatura Curta e Licenciatura Curta + 1 ano de estudos adicionais
	N-III		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica
	N-IV		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Especialista
	N-V		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Mestre
	N-VI		Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica e título de Doutor.

\*Nível Especial, em extinção.

#### Quadro II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Permanente

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	CLASSES	HABILITAÇÕES
<b>ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO</b>	I*	<b>A a J</b>	Licenciatura Curta e Licenciatura Curta + 1 ano de estudos adicionais
	II		Licenciatura Plena com habilitação em Pedagogia
	III		Licenciatura Plena em Pedagogia e título de Especialização
	IV		Licenciatura Plena em Pedagogia e título de Pós-graduação em nível de Mestrado
	V		Licenciatura Plena em Pedagogia e título de Pós-graduação em nível de Doutor

\*Nível Especial, em extinção.



**Quadro III - PROFESSOR - Parte Suplementar**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
<b>PROFESSOR</b>	<b>P8-E</b>	Nível de 2º grau com duração de 3 a 4 anos e especialização para o Ensino Normal
	<b>P9-E</b>	Portador de registro “S” ou “D”, no MEC ou título de formação pedagógica do 2º grau e nível Superior inespecífico
	<b>P10-E</b>	Nível de 2º grau específico, com duração correspondente a 3 ou 4 anos de estudos
	<b>P11-E</b>	Remanescente estável da Tabela Numérica de Mansalistas
	<b>P12-E</b>	Nível de 1º grau específico
	<b>P13_E</b>	Não titulado

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
<b>PROFESSOR</b>	<b>P7-C</b>	Nível Superior inespecífico ou portador de registro “S” ou “D”, no MEC
	<b>P8-C</b>	Matrícula em Curso Superior
	<b>P9-C</b>	Nível de 2º grau inespecífico
	<b>P10-C</b>	Nível de 1º grau específico
	<b>P11-C</b>	Não titulado

**Quadro IV - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Suplementar**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
<b>ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO</b>	<b>IE-1</b>	Licenciatura Plena inespecífica
	<b>IE-2</b>	Licenciatura inespecífica de curta duração
	<b>AE-1</b>	Licenciatura Plena inespecífica
	<b>AE-2</b>	Licenciatura inespecífica de curta duração
	<b>SP-1</b>	Licenciatura Plena inespecífica
	<b>SP-2</b>	Licenciatura inespecífica de curta duração

**Quadro V - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - Parte Suplementar**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	HABILITAÇÕES
<b>TÉCNICO EM EDUCAÇÃO</b>	<b>I</b>	Nível Superior
	<b>II</b>	Nível Médio
	<b>ÚNICA</b>	Nível Superior
	<b>I</b>	Nível de 2º grau com duração correspondente a 3 ou 4 anos
	<b>II</b>	Nível de 1º grau

## ANEXO II

### TABELAS DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO (em reais) - 30 horas

**Tabela I - PROFESSOR - Parte Permanente**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEIS										
<b>PROFESSOR</b>	I*	620,00	651,00	683,55	717,73	753,62	791,30	830,87	872,41	916,03	961,83
	II*	713,00	748,65	786,08	825,38	866,65	909,98	955,48	1.003,25	1.053,41	1.106,08
	III	868,00	911,40	956,97	1.004,82	1.055,06	1.107,81	1.163,20	1.221,36	1.282,43	1.346,55
	IV	930,00	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,43	1.186,95	1.246,30	1.308,62	1.374,05	1.442,75
	V	1.054,00	1.106,70	1.162,04	1.220,14	1.281,15	1.345,21	1.412,47	1.483,09	1.557,24	1.635,10
	VI	1.426,00	1.497,30	1.572,17	1.650,78	1.733,32	1.819,99	1.910,99	2.006,54	2.106,87	2.212,21

\*Nível Especial, em extinção.

**Tabela II - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Permanente**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEIS										
<b>ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO</b>	I*	713,00	748,65	786,08	825,38	866,65	909,98	955,48	1.003,25	1.053,41	1.106,08
	II	868,00	911,40	956,97	1.004,82	1.055,06	1.107,81	1.163,20	1.221,36	1.282,43	1.346,55
	III	930,00	976,50	1.025,33	1.076,60	1.130,43	1.186,95	1.246,30	1.308,62	1.374,05	1.442,75
	IV	1.054,00	1.106,70	1.162,04	1.220,14	1.281,15	1.345,21	1.412,47	1.483,09	1.557,24	1.635,10
	V	1.426,00	1.497,30	1.572,17	1.650,78	1.733,32	1.819,99	1.910,99	2.006,54	2.106,87	2.212,21

\*Nível Especial, em extinção.

PERCENTUAL ENTRE AS CLASSES = **5%**

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e II = **15%**

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e III = **40%**

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e IV = **50%**

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e V = **70%**

PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS I e VI = **130%**

Tabelas resultantes de incorporação da GESA, GEFE, GES + R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), conforme Lei Complementar nº 302/2005, de 18.08.05.

**TABELAS DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO (em reais) - 40 horas****Tabela III - PROFESSOR - Parte Permanente**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEIS										
PROFESSOR	I	826,00	867,30	910,67	956,20	1.004,01	1.054,21	1.106,92	1.162,27	1.220,38	1.281,40
	III	1.156,40	1.214,22	1.274,93	1.338,68	1.405,61	1.475,89	1.549,68	1.627,16	1.708,52	1.793,95
	IV	1.239,00	1.300,95	1.366,00	1.434,30	1.506,02	1.581,32	1.660,39	1.743,41	1.830,58	1.922,11
	V	1.404,20	1.474,41	1.548,13	1.625,54	1.706,82	1.792,16	1.881,77	1.975,86	2.074,65	2.178,38
	VI	1.899,80	1.994,79	2.094,53	2.199,26	2.309,22	2.424,68	2.545,91	2.673,21	2.806,87	2.947,21

**Tabela IV - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - Parte Permanente**

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	NÍVEIS										
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	II	1.156,40	1.214,22	1.274,93	1.338,68	1.405,61	1.475,89	1.549,68	1.627,16	1.708,52	1.793,95
	III	1.239,00	1.300,95	1.366,00	1.434,30	1.506,02	1.581,32	1.660,39	1.743,41	1.830,58	1.922,11
	IV	1.404,20	1.474,41	1.548,13	1.625,54	1.706,82	1.792,16	1.881,77	1.975,86	2.074,65	2.178,38
	V	1.899,80	1.994,79	2.094,53	2.199,26	2.309,22	2.424,68	2.545,91	2.673,21	2.806,87	2.947,21

DOE Nº. 11.147  
Data: 12.1.2006  
Pág. 1 a 5